

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABILITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE-CEHOP/SE

Ref: Edital Concorrência Eletrônica nº 01/2024

A **PHC CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.994.804/00001-42 com sede à Rua Maj Misael Vieira, 303, Centro, Lagarto/SE, neste ato representada por seu representante legal, Sra. Martha Monteiro Santos, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, do inciso I, da Lei 14.133/2021, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **AVANTTI SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.119.982/0001-82, apresentando as razões de sua irresignação.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e conforme Cláusula 11.1 do Edital, cabe Recurso Administrativo dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou de lavratura da ata. Temos que é tempestiva a apresentação do recurso, motivo pela qual passa-se diretamente à análise dos fatos.

II- DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, registrado sob o nº 01/2024, cujo objeto é reforma da cobertura e recuperação estrutural e emergencial parcial do hotel Palace em Aracaju/SE.

Ocorre que, após análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar **habilitada** a empresa **AVANTTI SERVIÇOS LTDA**, ao arrepio das normas editalícias.

É sobre isso que passamos a dispor.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1- DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADOS

A Lei 14.133/2021, trouxe uma série de inovações quanto aos processos de contratação pública no Brasil. Um dos pontos relevantes refere-se à desclassificação imediata de propostas que apresentem valores considerados inexequíveis. O conceito de inexequibilidade, segundo a norma, refere-se a uma proposta cujos preços não são viáveis para a execução do objeto contratado com qualidade, dentro das exigências técnicas e prazos estabelecidos

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, quando houver presunção relativa de inexequibilidade, isto é, quando o valor da proposta for considerado possivelmente inexequível, mas ainda passível de análise, a Comissão de Licitação deve adotar medidas diligentes para verificar a sua viabilidade. Isso inclui a solicitação de documentos complementares, planilhas de custos detalhadas ou justificativas que comprovem a possibilidade de execução do serviço nos termos propostos. Essa presunção relativa dá margem para que o licitante defenda sua proposta, apresentando argumentos e elementos que comprovem sua exequibilidade.

A empresa Avanti Serviços Ltda apresentou preços unitários na planilha inexequíveis, prática vedada pelo artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III- apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação

Conforme expressa no art.59, inciso III da Lei 14.133/2021, prevê que as propostas deverão ser desclassificadas quando não atendem ao edital ou apresentam preços manifestamente inexequíveis. Deste modo, a proposta apresentada deve estar em conformidade com os termos do edital.

O item 9.3.3 do Edital prevê que propostas com preços inferiores a 75% do valor do orçamento referencial da CEHOP/SE são consideradas inexequíveis, exigindo a comprovação da sua viabilidade.

9.3.3. Apresentar preços inexequíveis ou sobrepreço em relação ao Orçamento Referencial da CEHOP/SE;

Diante de uma presunção absoluta de inexequibilidade, a Comissão de Licitação tem o dever de proceder à desclassificação imediata da proposta sem a necessidade de diligências adicionais, já que, conforme o critério estabelecido em edital. O valor apresentado pelo licitante já configura uma violação direta das condições mínimas de exequibilidade, tornando desnecessário qualquer outro exame sobre a viabilidade técnica ou financeira da proposta.

Desta feita, em que pese tais exigências, a proposta da empresa **AVANTTI SERVIÇOS LTDA**, está em desacordo com a previsão editalícia e, portanto, não deve ser aceita, uma vez que compromete a exequibilidade dos serviços e viola o princípio da Competitividade, Isonomia, Vinculação ao Edital.

III.II- DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL INDICADO

A empresa Avantti Serviços Ltda indicou o engenheiro Leonidas Carvalho Neto como responsável técnico por meio da Declaração de Indicação e Concordância, conforme exigido pelo item 10.10.3.1, alínea "d" do Edital.

Contudo, não apresentou os atestados de capacidade técnica (CATs) em nome do referido profissional, em afronta ao item 10.10.3.1, alínea "c" do Edital, que exige:

"Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, mediante Certidão (ões) de Acervo Técnico- CAT, emitida (s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de profissional (ais) reconhecido pela entidade competente integrante (s)do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta que demonstre (m) que o (s) mesmo

(s) possua (m) Anotação (ões) Registro (s) de Responsabilidade Técnica-ART/RRT por execução de obra (s) e/ou serviço (s) de características compatíveis e semelhantes às do objeto deste Edital e seus anexos, relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo. (...).

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, exige comprovação da experiência do responsável técnico A ausência de CATs específicos do profissional indicado configura descumprimento expresso do Edital e da Lei de Licitações. Portanto, a empresa Avanti Serviços Ltda não cumpriu a exigência editalícia, visto que apresentou atestados de outros profissionais, mas não do engenheiro Leonidas Carvalho Neto, indicado como responsável técnico da obra.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu Art. 5º que a licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, entre outros. A observância desses princípios é fundamental para a validade e a lisura do processo licitatório.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão). Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação.

Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais. Esta foi a majestosa lição do Supremo Tribunal Federal, representado nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

"A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso". (STF, RMS 23657/DF)"

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, **vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame.**

IV- DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, COM EFEITO PARA QUE SEJA **ANULADA** A DECISÃO EM APREÇO, NA PARTE ATACADA NESTE, DECLARANDO-SE **AVANTTI SERVIÇOS LTDA, INABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagarto/SE, 5 de março de 2025.


MARTHA MONTEIRO SANTOS
SÓCIO PROPRIETÁRIO

PHC CONSTRUTORA LTDA

Representante Legal: Martha Monteiro santos